AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LÍRIO DAGORT – DD PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE XAXIM – SC E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 093/2018

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS NÚMERO 052/2018

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 92.021.062/0009-55, com sede na rua Uruguai, 2050, na cidade de Passo Fundo, RS, por seu representante neste certame e já qualificado, vem perante Vossas Excelências apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado por CLÍNICA DE MARCO LTDA-EPP**, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

1. DO PREÂMBULO

1.1 Pede-se vênia para um preâmbulo, mesmo em sede de recurso administrativo onde se observam os princípios da legalidade, da isonomia, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, para trazer a lume o princípio de ética prescrita inclusive no Código de Ética Médica e que deve ser também observado neste certame.

Quando do momento da oralidade do certame a Clínica De Marco Ltda., por seu responsável técnico afirmou que os procedimentos "poderiam ser executados exclusivamente por ele". Esta decisão fere o Código de Ética Médica na medida em que a imprudência na execução do ato ameaça a segurança do paciente. E, a segurança do paciente é também uma exigência da Portaria GM/MS 529/2013 e a RDC 36/2013.

Como se estas razões não fossem suficientes, ainda o artigo 5º, "a", da Resolução 2174/2017 do CFM estabelece os cuidados com a segurança do paciente na medida que regulamenta a especialidade do médico anestesiologista.

JURÍDICO HSVP II

1.2 Ainda nesta fase preambular, necessário destacar que o Edital teve a publicidade adequada e para este certame não concorreu o Hospital referido pela Clínica de Marco. E neste particular há que se referir um princípio de ordem legal que é da representatividade do Hospital que precisa ser enfrentada da seguinte forma:

a) A declaração extemporânea trazida pela Clínica de que o Dr. Antônio De Marco integra o seu corpo clínico não tem o condão de outorgar poderes, sejam quais forem, muito menos de representação e contratação;

b) A representação da pessoa jurídica ocorre ou pelo sócio, ou pelo representante legal da associação que no caso do Hospital referido seria pelo seu Presidente, conforme preleciona o Estatuto Social daquela associação;

c) Dada a publicização do edital e a não aderência do Hospital ao certame, evidenciada fica a vontade daquela associação, ou seja, de não participar do processo licitatório. Mais não se precisa dizer sob pena de ferir a capacidade interpretativa desta Comissão Licitante.

1.3 É de se observar a desatenção da Clínica De Marco Ltda. – EPP com a formalidade exigida nos processos públicos quando, por exemplo, mesmo que sem maior prejuízo junta suas razões de recurso em papel timbrado de um importante escritório de advocacia da cidade de Maringá – PR.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Primeiramente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado de forma cristalina no art. 3º da Lei Geral de Licitações que reza:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)*

Torna-se estritamente necessário ressaltarmos que o Objeto do referido certame, descrito no item 2.1 do documento editalício ao qual todos as partes envolvidas encontram-se vinculadas trata-se de:

> "Registro de Preço para Contratação de **prestadores de serviços médico hospitalares** para a realização de consultas, **cirurgias** e exames especializados de diagnóstico na área da Ortopedia e Neurologia"

JURÍDICO HSVP

Neste diapasão, torna-se claro e evidente que a Clínica De Marco Ltda – EPP não apresenta condições de atendimento ao objeto descrito, pois a Cláusula Segunda do seu Contrato Social, nos traz que "A sociedade terá como objetivo o ramo de: **CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR**, ou seja, em total incompatibilidade com o que está sendo buscado pela Administração Pública deste Município, pois a sua atividade principal está relacionada apenas com serviços médicos AMBULATORIAIS e não hospitalares ou cirúrgicos, fato que torna-se ainda mais evidente, quando da apresentação do Alvará de Licença Municipal de sua sede, que inclusive o restringe a consultas, contrariando assim o item 3.2.7 do referido edital, que impede a participação em qualquer fase do processo, de empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto do Pregão, deixando destacado assim a impossibilidade da recorrida em atender o certame na sua forma integral.

2.2 Quanto a qualificação técnica da Clínica De Marco Ltda - EPP, temos no item 8.5, letra "a" do edital a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, documento imprescindível para comprovar as reais condições do proponente no que se refere as suas declarações obrigatórias constantes no item 7.1, letra "f" do mesmo, a qual condiciona a participação de empresas que POSSUAM:

a) Estrutura para realização de exames e cirurgias;
b) Centro Cirúrgico altamente qualificado;
c) Sala de recuperação pós-anestésica;
d) Banco de Sangue ou Agência transfusional;
e) Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

Requisitos indispensáveis para a realização de procedimentos cirúrgicos de tamanha complexidade como os então solicitados, e que a Clínica também deixou de atender, visto a inexistência destas descrições em seu CNES.

Já na letra "c", item 8.5 do edital, e não menos importante, temos a necessidade de comprovação de registro dos profissionais de saúde que executarão o serviço médico contratado, junto ao conselho de fiscalização profissional competente (CRM e afins), situação que nos causou perplexidade, pois a Clínica apresentou a comprovação solicitada de apenas um profissional médico para a realização de cirurgias de Artoplastia Total de Quadril, deixando assim de comprovar, por exemplo, a presença de um auxiliar de cirurgião médico, anestesiologista, algo sabidamente importante para a segurança dos pacientes. Admitir este risco é uma imprudência que pode ser apontada tanto pelo próprio paciente, quanto pelos órgãos de fiscalização de saúde e pelo próprio Tribunal de Contas.

Perplexidade maior ainda nos causou o Dr. Antônio José de Marco ao declarar na sessão que ele possuía total condições de conduzir sozinho as devidas cirurgias e que pra-

JURÍDICO HSVP II

ele o risco de o paciente ter uma complicação nestes casos era nula, a contrário senso de que toda a cirurgia tem riscos intrínsecos.

Pelo exposto até aqui temos um efetivo e notório desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da Clínica De Marco Ltda. - EPP, sendo que selecionar a proposta mais vantajosa nem sempre coincide com a de menor preço, sendo preciso que se avalie princípios como o da legalidade, igualdade e procedimento formal, então desconsiderados pela mesma neste certame.

2.3 Quanto ao citado pela Clínica em relação ao seu CNAE, torna-se simples o entendimento de que a mesma possui, como já elucidamos anteriormente, apenas atividades de âmbito ambulatorial devidamente declaradas e registradas, e mesmo quando cita o código de CNAE 86.30-55-99 (Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente).

Todavia, a extensão pretendida pela Clínica em suas razões de recurso para o referido código não estão contempladas, porque a "atividade de médicos autônomos em unidades hospitalares e consultórios de terceiros", para os fins do certame deveria ter, no mínimo o aceite da entidade hospitalar indicada, até para que a autoridade do edita pudesse verificar se a entidade hospitalar preenche os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira constantes nos artigos 28 a 32 da Lei Geral de Licitações.

Quanto a indicação pela Clínica do Hospital Regional do Oeste da cidade de Chapecó em declaração contida na Proposta de Preços, para a realização das cirurgias descritas e buscadas pela Administração Pública neste certame, observamos mais uma vez o imenso desconhecimento da mesma, seja pela legislação pertinente, seja pelo documento convocatório, pois inexistiu em sua habilitação qualquer documento que comprovasse a ciência do estabelecimento de saúde indicado e de que aquele hospital estava de acordo com as condições estabelecidas no edital, inclusive no que se refere a sua habilitação e assunção de responsabilidades, sejam administrativas, sejam cíveis ou penais.

2.4 No que tange a citada diligência, efetuada por esta comissão de licitação, temos o art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações que estabelece ser

> *"Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a* ***esclarecer ou a complementar*** *a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***" (grifei)

JURÍDICO HSVP II

Ora, a norma nos deixa muito claro que os licitantes devem apresentar toda a documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração Pública no edital, desde logo, sob pena de serem declarados inabilitados ou terem sua proposta desclassifica, e que possíveis diligências tem o único e exclusivo cunho de complementar as informações já contidas no processo, pois o dispositivo veda a juntada de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e não constaram, como é caso.

No momento da apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão impedidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveriam acompanhar a proposta.

O próprio TCU tem o mesmo entendimento, conforme o Acórdão 220/2007 – Plenário:

> *"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".*

Conclui-se assim a total inviabilidade da Administração Pública em comprovar a ciência e a concordância da entidade hospitalar indicada pela Clínica no cumprimento de todas as obrigações editalícias. Aliás, mesmo que extemporânea fosse a juntada de documento de concordância do hospital, ainda assim a clínica desta obrigação não se desincumbiu, porque a declaração de que o responsável técnico da Clínica integra o corpo clínico do hospital não tem condão de suprir esta necessidade. E ainda, esta declaração extemporânea está firmada pelo Diretor Técnico do Hospital, que não tem a representatividade estatutária.

2.5 Por tudo que aqui foi apontado, resta claro que a Clínica De Marco Ltda, não possui condições de participar deste processo licitatório, devido ao descumprimento de vários itens do instrumento convocatório, devendo esta comissão declara-la INABILITADA, em cumprimento ao art. 41 da Lei 8.666/93.

JURÍDICO HSVPH

3. DOS PEDIDOS

3.1 A Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo ratifica a impugnação à habilitação da Clínica De Marco Ltda. – EPP pelo não cumprimento das normas editalícias, postulando pelo não provimento do recurso da Clínica De Marco Ltda. – EPP pelas razões de fato e pelos argumentos aqui expendidos.

Nesses termos,

pede deferimento.

Passo Fundo, 11 de outubro de 2018

José Carlos Nascimento

JURÍDICO HSVPII

0286

Zimbra **clodoaldo.squina@xaxim.sc.gov.br**

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Processo Licitatório nº 093/2018

De : Mariana Burnier Granja <contratos2@hsvp.com.br> Qui, 11 de out de 2018 15:04

Assunto : Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Processo Licitatório nº 093/2018 2 anexos

Para : ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>, clodoaldo squina <clodoaldo.squina@xaxim.sc.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, referentes ao Processo Licitatório nº 093/2018 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 052/2018.

Em tempo, gostaria de solicitar fosse confirmado o recebimento das referidas Contrarrazões para fins de protocolo.

Sigo à disposição e no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,

--

Mariana Burnier Granja
Analista de Contratos - Diretoria Jurídica
(54) 3045 9867
Hospital São Vicente de Paulo - Unidade II
Rua Uruguai, 2050 - Centro - Passo Fundo/RS

HSVP
Hospital São Vicente de Paulo
Passo Fundo/RS | www.hsvp.com.br

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Processo Licitatório nº 052.2018.pdf
13 MB